



18/05

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 302, DE 2013.

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 31

Dê-se ao art. 45 do PLP 302/2013 a seguinte redação:

“Art. 45. O empregador e o empregado doméstico ficam obrigados ao pagamento da contribuição sindical (imposto sindical) prevista no Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no. 5.452, de 1º de maio de 1943.”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, no Brasil existem mais de 14 mil Sindicatos, e todos recebem a contribuição sindical, seja ela dos trabalhadores ou dos patrões, que por objetivo principal gerar a receita para que este sindicato desenvolva seus projetos a favor da categoria, as Convenções Coletivas ou Acordos Coletivos, e pagar suas despesas operacionais.

A proibição do artigo 45, isentando o pagamento da Contribuição Sindical por empregadores e empregados, é inconstitucional, a partir do momento que não permite a aplicação plena dos incisos XIII e XXVI do artigo 7º e do artigo 8º - CF, que determinam: “XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, - Inciso “XXVI - Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho - Art.8º É livre a associação profissional ou sindical”

Handwritten signature and initials.



O Projeto de Lei Proposto, já começa discriminando o emprego doméstico (trabalhadores e empregadores), colocando-os como incapazes, e o pior não dando aos legítimos representantes da categoria, como nas demais, a oportunidade de criarem seus acordos e Convenções Coletivas, deixando para o estado esta função, o que fere a Liberdade Sindical.

Hoje de acordo com dados do Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia primeiro de maio de 2013, existiam no Brasil 45 sindicatos de empregados e 4 patronais. Podemos destacar:

1º.) Que além dos 45 sindicatos de empregados citados, existem muitos mais sem o devido reconhecimento;

2º.) No caso dos sindicatos patronais, além dos 4 (quatro) reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, temos outros sem a Carta de Reconhecimento. Já temos Sindicatos Patronais criados em São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Pernambuco, Rio Grande do Norte, e em criação nos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Brasília, e em outros estados;

3º.) Há muito tempo, o Ministério Público do Trabalho tem perseguido os sindicatos do trabalhadores domésticos, proibindo os mesmos de cobrarem pelos serviços prestados, pois por serem Entidades Sindicais não podem cobrar nada.

Para fortalecer a existência e criação de uma estrutura sindical doméstica forte e saudável, é importante que haja a contribuição sindical nos mesmos moldes dos trabalhadores no regime Urbano e Rural, como está determinado dos artigos 511 a 625 da CLT.

Neste sentido, a contribuição do **empregado doméstico** será igual a do trabalhador Urbano, Rural e Estatutário, o que significa um dia de salário descontado no pagamento do mês de março de cada ano. A contribuição do empregador doméstico será definida em assembleia do sindicato, como é feito com todos sindicatos patronais existentes.

O fato do empregador doméstico não ter fins lucrativos com seu emprego não quer dizer que não é um seguimento econômico, se for assim os funcionários das ONG'S, Entidades Filantrópicas e as Prefeituras, Entidades Governamentais não teriam o desconto da Contribuição Sindical, e na realidade eles têm, justamente para manter suas Entidades Sindicais Patronais e Laborais.

A presente emenda se fundamenta nos estudos e reflexões do Instituto Doméstica Legal, que através do seu Presidente Mário Alberto Avelino vem se dedicando e debatendo com profundidade a temática do emprego doméstico, com o nítido propósito de contribuir para a formalização, garantias dos direitos dos empregados e pelo equilíbrio das relações trabalhistas,

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.


Deputado OTAVIO LEITE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA - DF
34

[Handwritten signature]
MENDONÇA FILHO - DEM/PE

[Handwritten signature]
RUBENS BUENO - PPS/PR

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
FERNANDO FRANCISCHINI - SDD/PR

[Handwritten signature]
BERNARDO SANTANA VASCONCELLOS - PR/MG

[Handwritten signature]